

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

Adv. Dr. Geraldo David Camargo

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E DE FORMAÇÃO CULTURAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA

Advª Drª Maria Elizabeth Cristelli

EMENTA: Revisão de dissídio coletivo. Aplicação do IPC integral até a entrada em vigor do Plano Collor. Após só a incidência do F.R.S. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região julgou parcialmente procedentes 03 (três) das 37 (trinta e sete) cláusulas compositivas do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato obreiro mencionado em epígrafe.

Irresignada, a entidade patronal interpõe recurso ordinário, buscando a reforma da decisão, na forma das razões alinhadas às fls. 152/155, dos autos.

Apelo admitido (despacho de fls. 156), sem contra-razões, manifestou-se a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em parecer de fls. 159/160, pelo provimento do mesmo, em parte.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

Reunindo o apelo os pressupostos recursais inerentes à espécie, dele conheço.

2. Mérito.

2.I - Data-base.

A questão referente à data-base foi definida pelo Regional nos seguintes termos, verbis:

"Apesar de concordar a Suscitada com a data-base apenas em caso de acordo coletivo, defiro o pedido e mantenho a data-base em 1º de abril" (fls. 145).

Examinando as questões fáticas descortinadas no processo, quanto à habilidade do Sindicato-Suscitante para a preservação da data-base da categoria que representa, verifica-se, com facilidade, que a decisão regional não logrou subsumi-las à lei, terminando por contrariar, flagrantemente, o 867, parágrafo único, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É que a data-base da categoria profissional em dissídio é 1º de abril, sendo que o instrumento normativo anteriormente vigente tinha prevalência no interregno compreendido entre 1º de abril de 1988 e 31 de março de 1989, tendo o presente dissídio sido ajuizado apenas em dezembro desse último ano, fora, portanto, da data-base, razão pela qual as normas e condições de trabalho nele fixadas só têm vigência a partir da data da publicação da sentença normativa, em consonância com o dispositivo consolidado já referido.

Assim, dou provimento ao apelo, neste particular, para determinar que a nova data-base da categoria passe a reger-se pelo art. 867, parágrafo único, da CLT, na forma da fundamentação acima.

2.II - Reajuste salarial.

O Regional deferiu a pretensão, na consonância com os seguintes fundamentos:

"Estando a data-base localizada em 1º de abril, deve-se observar, para efeito de cálculo, o total acumulado do IPC no período de 1º de abril de 1988 a 31 de março de 1989 correspondente a 1.113,29% (abril = 19,28; maio = 17,78; junho = 19,53; julho = 24,04; agosto = 20,66; setembro = 24,01; outubro = 27,25; novembro = 26,92; dezembro = 28,79; janeiro/89 = 70,28; fevereiro = 3,60 e março = 6,09), que será aplicado sobre o salário de 1º de abril de 1988, compensando-se todos os aumentos compulsórios e espontâneos concedidos pela Suscitada no período. Para o reajuste do salário do empregado que haja ingressado no estabelecimento após a data-base anterior, observar-se-á o inciso X da Instrução Normativa 01/TST (Ex-Prejulgado 56)" (fls. 144).

RO-DC-13.697/90.0

A jurisprudência consagrada pelo TST é no sentido de conceder o reajuste salarial em percentual equivalente à variação integral do IPC, no período, permitida a compensação dos aumentos espontâneos e automáticos, respeitado como limite temporal, para essa variação remuneratória, o dia 16 de março de 1990, a partir de quando a correção salarial é feita segundo novos critérios legais, devendo-se considerar o índice de variação do FRS, divulgado pelo governo, segundo a política de salários em vigor.

No caso em exame, portanto, o período que deve ser considerado para aferir-se a variação salarial é aquele compreendido entre a data da publicação do acórdão regional e 16 de março de 1990, se aquela data for anterior a esta, evidentemente pois, do contrário, inexistente reajuste a ser concedido.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula aos fundamentos expostos.

2.III - Produtividade.

Concedida pelo Regional, nos seguintes termos:

"Com base em precedentes anteriores, defiro a categoria o percentual de 4% que deverá ser aplicado sobre os salários já corrigidos, com base no índice determinado na cláusula 3ª" (fls. 145).

O entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal é no sentido de conceder o aumento real de salários, a título de produtividade, no mesmo percentual.

Contudo, neste caso, pelos fundamentos já expostos, dou provimento parcial ao recurso, quanto a esta matéria, para estabelecer os mesmos limites temporais da cláusula anterior, para a aferição do adicional de produtividade, mantido em 4% (quatro por cento).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Data-Base - à unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que a nova data-base da categoria passe a reger-se pelo artigo 867, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Reajuste Salarial - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula à seguinte redação: Conceder o reajuste salarial em percentual equivalente à variação integral do IPC, no período, permitida a compensação dos aumentos espontâneos e automáticos, respeitado como limite temporal, para essa variação remuneratória o dia 16 de março de 1990, a partir de quando a correção salarial é feita segundo novos critérios legais, devendo-se considerar o índice de variação do FRS, divulgado pelo governo, segundo a política de salários em vigor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, e Almir Pazzianotto. Produtividade - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para estabelecer os mesmos limites temporais da cláusula anterior, para aferição do adicional de produtividade, mantido em 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, e Almir Pazzianotto. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Brasília, 25 de junho de 1991.

MARCELO PIMENTEL - Ministro no exercício da Presidência e Revisor

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

A data-base da categoria era 1º de abril.

O instrumento normativo anterior vigeu de 1º/4/88 a 31/3/89. Todavia, o DC da categoria apenas foi ajuizado em 21/12/89, provocando o deslocamento da data-base para 09/06 (quando publicado o acórdão re

RO-DC-13.697/90.0

gional - v. fls. 148).

Por tal razão, o percentual correspondente à variação do IPC do período revisando, que continua a ser o mesmo, inobstante a perda da data-base (19/4/88 a 31/3/89), deverá incidir sobre os salários de 09/6/90 - nova data-base da categoria -, compensadas as antecipações etc., sendo certo que o termo final de vigência da sentença normativa será 08/06/90.

A data apontada pelo ilustre Ministro Relator, 16/03/90, como marco a partir do qual a correção salarial passaria a sujeitar-se à política governamental, tendo por base a variação do FRS, não pode servir de óbice à concessão do reajustamento ao qual a categoria faz jus, porque respeitante à inflação efetivamente ocorrida em período pretérito.

Aliás, tal posição encontra-se superada pelo entendimento majoritário desta Seção Normativa, no sentido de preservar a jurisprudência e permanecer concedendo a integralidade do IPC, notadamente nos processos RO-DC-7783/90 e RO-DC-188/90, recentemente julgados (março/91).

Brasília, 25 de junho de 1991.

Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA